



Proc. n.º 1150/2020 TAC BRAGA

Requerente: *

Requerida1: *

Requerida2: *

SUMÁRIO:

O cumprimento pontual das obrigações legalmente impostas ao prestador de serviço público essencial, incumbe a este nos termos do disposto no artigo 11º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, afastando-se assim do regime geral quanto ao ónus probatório dos artigos 342º e seguintes do C.C., por força do disposto no n.º 3 do artigo 7º do CC (primado da lei especial sobre a lei geral).

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação das Requeridas no cumprimento da norma que obriga a colocar na fatura vários elementos que contribuem para a sua emissão, especialmente a possibilidade do conhecimento do preço do produto que se está a consumir, atempadamente e com toda a clareza, vem, em suma alegar na sua reclamação inicial que, pelo menos desde 2012 o seu contador lê em m3 de gás natural, usando a Requerida1 os PCS para conversão em kWh (unidade de faturação) e não só não indica a fonte na fatura, como é evasiva nas respostas, escudando-se em subjetividade: Pcs e sua fonte, faturas com valores estimados quando tem as leituras fornecidas nas datas sugeridas, faturação envolvendo dois meses quando a faturação deve ser mensal, fatura com períodos de meses diferentes e com a aplicação do mesmo PCS.

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



1.2. Citada, a Requerida1 contestou, pugnado pela improcedência da presente demanda, alega em suma que a legislação e a regulamentação do setor determinam a separação jurídica da atividade de comercialização de último retalhista de gás natural das restantes atividades do SNGN, designadamente das atividades de *, a cargo, no caso do distrito de *, da *; a faturação de gás natural é efetuada em kWh; a energia fornecida é faturada por aplicação dos preços definidos por período tarifário, por escalão de consumo, por tipo de leitura e por nível de pressão em euros por kWh; a energia é determinada através das seguintes grandezas: a) poder calorífico superior do gás natural, b) volume de gás natural medido no ponto de medição; a determinação do poder calorífico superior natural cumpre o disposto no RQS e no Guia de Medição Leitura e

Disponibilização de dados; compete – por inerência à responsabilidade de fornecimento, instalação e recolha periódica das leituras -, aos operadores de redes de Distribuição a correção de volumes medidos e conversão em energia como definido no Capítulo III do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados; a divulgação genérica de informação acerca dos valores de PCS é uma atribuição dos Operadores das Redes; as faturas emitidas pela * respeitam integralmente a legislação e a regulamentação aplicáveis, nomeadamente o que dispõe a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho; a EDP Gás Universal está sujeita, por via da licença que lhe foi atribuída, à obrigação de fornecimento de gás natural na sua área geográfica de atuação, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou após a sua extinção as tarifas transitórias legalmente previstas e aos clientes economicamente vulneráveis; no inverso, nenhum consumidor está obrigado a permanecer na carteira de fornecimento da * atenta a multiplicidade de ofertas existentes em mercado e ao direito à mudança de comercializador.

1.3. Citada, a Requerida2 contestou, por um lado alegado a sua ilegitimidade na presente demanda, e subsequente absolvição da Requerida2 da presente instância arbitral, e por outro impugnando toda a matéria vertida em sede de reclamação inicial, peticionando assim a improcedência da presente demanda.

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



1.4. Foi colhido oficiosamente parecer técnico, da Entidade Reguladora do Setor Energético, e exercido respetivo contraditório pelas partes.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência dos demais, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *acção declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se as Requeridas, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. devem dar cumprimento da norma que obriga a colocar na fatura vários elementos que contribuem para a sua emissão, especialmente a possibilidade do conhecimento do preço do produto que se está a consumir, atempadamente e com toda a clareza.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em data não apurada Reclamante e Requerida1 celebraram contrato de fornecimento de gás natural para o domicílio daquele sito à *;

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



2. Pelo menos desde 2012 que o contador de gás natural instalado na habitação do Consumidor lê em m³;

3. Pelo menos desde 2012 que a requerida¹ emite e envia ao Reclamante faturação referente ao serviço contratualizado identificado no ponto 1 dos factos provados.

4. A Requerida² é concessionária do serviço público de distribuição de gás natural na região do litoral norte de Portugal.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. As faturas emitidas pela Requerida¹ respeitam integralmente a legislação aplicável, mormente no que se reporta ao cumprimento da norma que obriga a colocar na fatura vários elementos que contribuem para a sua emissão, especialmente a possibilidade do conhecimento do preço do produto que se está a consumir, atempadamente e com toda a clareza.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou essencialmente da prova documental e relatório pericial juntos aos autos, já que, perante a ausência de prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova, o Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, reafirmando na íntegra o teor da sua reclamação inicialmente, nada mais tendo a dizer.

No que se reporta aos factos provados, há que afirmar que estes resultam de tácito acordo das partes, não tendo as Requerida impugnado o alegado pelo Requerente, seja a propósito do vínculo contratual, da sua longevidade ou qualquer outro facto a este propósito, o que acaba

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

..... ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



por ser corroborado pela prova documental junta aos autos a fls. 3-4, 5-7, 26-31, 45-49 e 74-103, moldando assim a convicção deste Tribunal na verificação dos factos que dá por provados.

Já relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da verificação dos factos, após a análise dos documentos juntos, assentando a convicção deste Tribunal ainda no relatório pericial junto pela ERSE (junto a fls. 108-111 dos autos), sendo certo que as partes notificadas para exercício de contraditório não trouxeram/ requereram qualquer elemento probatório que permitisse colocar em causa aquele elemento de prova, conforme supra se exporá.

Assim, os factos não provados resultam-no, conjugados com a regra de experiência comum, da análise e ponderação do dito relatório que a este propósito, afirma:

“...para efetuar a conversão da unidade de medida dos contadores, volume (m³), para a unidade de medida de faturação, energia (kWh), e tendo em conta que o valor energético do gás natural se entenderá referido ao Poder Calorífico Superior (PCS) medido nas condições de referência, o procedimento de cálculo está definido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural (GMLDD) em vigor, aprovado pela Diretiva n.º 7/2018 da ERSE, publicada em Diário da República, 2ª Série, N.º 62 – 28 de março de 2018.

O valor do PCS diário medido em cada momento de saída da rede de transporte de gás natural encontrasse disponível no Portal de Acesso às Infraestruturas de Gás Natural – REN. Para se realizar a conversão são necessários os seguintes parâmetros:

a) Poder Calorífico Superior (PCS) medido nas condições de referência, que para os clientes sem contadores com medição diária e determinado da seguinte forma: é o valor correspondente a medida aritmética dos valores de PCS, verificados em cada ponto de entrega, relativos a toso os dias englobados no período de faturação. O valor do PCS aplicado em cada período de faturação é determinado pela média aritmética dos valores de PCS diário correspondente;

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



- b) *fator de correção de temperatura, como estabelecido no GMLDD;*
- c) *fator de correção de pressão – a pressão de fornecimento é a de calibração do redutor, em cada instalação de consumo.*

No caso de a rede de distribuição incluir mais que uma ligação à rede de transporte, este cálculo deve ser feito com ponderação volumétrica dos diversos pontos de entrega assumindo o PCS aplicável aos clientes dessa rede um valor único.

Os operadores de rede de distribuição (ORD) devem divulgar na sua página de internet os valores dos PCS diários verificados na sua rede e, sempre que solicitado, são obrigados a disponibilizar de forma gratuita e no prazo máximo de 10 dias, os valores médios de PCS verificados no ponto de entrega, correspondentes à média aritmética dos valores de PCS diários englobados no período de faturação.

O operador de rede de distribuição (ORD) e os comercializadores estão obrigados a garantir o arquivo e o registo auditável da informação do PCS, bem como dos procedimentos associados à sua aquisição e publicação, por prazo não inferior a 3 anos. Para aplicação dos fatores de correção e conversão, devem ser considerados como significativos os valores obtidos até à sexta casa decimal.

... à data de emissão das faturas juntas ao processo vigorava o GMLDD aprovado pelo Despacho n.º 1801/2009, publicado em Diário da República, 2ª série – n.º 9 – de 14 de janeiro de 2009, cujo ponto 14 determinava que o valor correspondente à média aritmética dos valores de PCS mensal, verificados em cada ponto de entrega, relativos a todos os meses já concluídos e englobados no período de faturação, e que os valores de PCS mensal são determinados pela média aritmética dos valores de PCS diário correspondentes.

Atualmente, com a redação que não pretendeu alterar as considerações práticas em causa, o ponto 21.5 do atual GMLDD determina que o valor dos PCS corresponde à média aritmética dos valores de PCS, verificados em cada ponto de entrega, relativos a todos os

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



dias englobados no período de faturação, e que o valor do PCS apicado em cada período de faturação é determinado pela média aritmética dos valores de Pcs diário correspondente

(...) existem indícios de que o valor de PCS que a EDP Gás Serviço Universal adota em cada mês possa não ser calculado com a totalidade dos valores diários de PCS disponíveis à data de emissão de fatura”, não permitindo, assim, e sem que mais fosse trazido a este Tribunal para o seu conhecimento, o cumprimento integral das obrigações legalmente estipuladas pela Requerida1.

Mais se diga, que no exercício do seu contraditório (a fl.s 137 e ss. dos autos), a Requerida1 não trouxe a este Tribunal qualquer elemento probatório que permitisse afirmar o integral cumprimento das suas obrigações legalmente plasmadas, por não conseguir produzir prova suficiente que colocasse em causa o relatório pericial junto aos autos e no qual o Tribunal moldou a sua convicção.

*

3.3. Do Direito

3.3.1. Da (I)legitimidade passiva da Requerida2

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: “ *A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a subrogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, atenta a causa de pedir e o pedido, ambos elencados na reclamação inicial, pretende o consumidor aferir da regularidade da faturação emitida pela Requerida1, tanto mais que os factos essenciais nuclear que alega são contententes a atuações desta mesma.

De igual modo por demais evidente que, perante a atual panóplia legislativa, DL n.º 30/2006 de 15/02 e DL 140/2006 de 26/07, não incumbe ao distribuidor a celebração de contratos de fornecimento de gás natural com o consumidor final.

É por demais evidente que, perante a atual panóplia legislativa, não incumbe ao comercializador questões de natureza essencialmente técnica, nem ao Distribuidor questões de natureza comercial.

Pelo que é totalmente procedente a exceção dilatória invocada pela Requerida2 absolvendo-se a mesma da presente instância, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

3.3.2. Da Obrigação legal da Requerida1

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, entretanto sucessivamente alterada, criou no ordenamento jurídico português alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, entre eles, o serviço de fornecimento de energia eléctrica [art.º 1.º, n.º 2, al. b)].

Como princípios gerais que vinculam o prestador do serviço encontramos a boa-fé (art.º 3.º), o dever de informação (art.º 4.º) e a obediência a elevados padrões de qualidade (art.º 7.º).

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
..... ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



O art.º 11.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, determina que cabe ao prestador de serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação do serviço a que se refere a presente lei.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 115º do RRC do Setor do Gás Natural, nos casos em que é utilizado o m³ como unidade de medida do gás natural, a fatura deve conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de faturação, bem como a indicação da página internet, onde deve constar informação adicional sobre esta matéria.

Colhidos os juízos técnicos a que, verdadeiramente, este Tribunal está vinculado, consta do Relatório da ERSE que *“para efetuar a conversão da unidade de medida dos contadores, volume (m³), para a unidade de medida de faturação, energia (kWh), e tendo em conta que o valor energético do gás natural se entenderá referido ao Poder Calorífico Superior (PCS) medido nas condições de referência, o procedimento de cálculo está definido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural (GMLDD) em vigor, aprovado pela Diretiva n.º 7/2018 da ERSE, publicada em Diário da República, 2ª Série, N.º 62 – 28 de março de 2018.*

O valor do PCS diário medido em cada momento de saída da rede de transporte de gás natural encontrasse disponível no Portal de Acesso às Infraestruturas de Gás Natural – REN. Para se realizar a conversão são necessários os seguintes parâmetros:

a) *Poder Calorífico Superior (PCS) medido nas condições de referência, que para os clientes sem contadores com medição diária e determinado da seguinte forma: é o valor correspondente a medida aritmética dos valores de PCS, verificados em cada ponto de entrega, relativos a todos os dias englobados no período de faturação. O valor do PCS aplicado em cada período de faturação é determinado pela média aritmética dos valores de PCS diário correspondente;*

b) *fator de correção de temperatura, como estabelecido no GMLDD;*

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



c) *fator de correção de pressão – a pressão de fornecimento é a de calibração do redutor, em cada instalação de consumo.*

No caso de a rede de distribuição incluir mais que uma ligação à rede de transporte, este cálculo deve ser feito com ponderação volumétrica dos diversos pontos de entrega assumindo o PCS aplicável aos clientes dessa rede um valor único.

Os operadores de rede de distribuição (ORD) devem divulgar na sua página de internet os valores dos PCS diários verificados na sua rede e, sempre que solicitado, são obrigados a disponibilizar de forma gratuita e no prazo máximo de 10 dias, os valores médios de PCS verificados no ponto de entrega, correspondentes à média aritmética dos valores de PCS diários englobados no período de faturação.

O operador de rede de distribuição (ORD) e os comercializadores estão obrigados a garantir o arquivo e o registo auditável da informação do PCS, bem como dos procedimentos associados à sua aquisição e publicação, por prazo não inferior a 3 anos. Para aplicação dos fatores de correção e conversão, devem ser considerados como significativos os valores obtidos até à sexta casa decimal.

... à data de emissão das faturas juntas ao processo vigorava o GMLDD aprovado pelo Despacho n.º 1801/2009, publicado em Diário da República, 2ª série – n.º 9 – de 14 de janeiro de 2009, cujo ponto 14 determinava que o valor correspondente à média aritmética dos valores de PCS mensal, verificados em cada ponto de entrega, relativos a todos os meses já concluídos e englobados no período de faturação, e que os valores de PCS mensal são determinados pela média aritmética dos valores de PCS diário correspondentes.

Atualmente, com a redação que não pretendeu alterar as considerações práticas em causa, o ponto 21.5 do atual GMLDD determina que o valor dos PCS corresponde à média aritmética dos valores de PCS, verificados em cada ponto de entrega, relativos a todos os dias englobados no período de faturação, e que o valor do PCS aplicado em cada período de faturação é determinado pela média aritmética dos valores de Pcs diário correspondente.”

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



Ora, bem sabendo que, no nosso direito predomina o princípio da livre apreciação das provas, poucos sendo os casos legalmente estipulados de prova vinculada, no nosso ordenamento legislativo a perícia é um meio de prova, buscando a perceção de factos ou a sua valoração de modo a constituir prova atendível, cuja regulamentação em processo arbitral de consumo, por falta de estipulação específica, deverá reger-se pelos artigos 388º e 389º do C.C.

O juízo técnico e científico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador; o julgador está amarrado ao juízo pericial, sendo que sempre que dele divergir deve fundamentar esse afastamento, exigindo-se um acrescido dever de fundamentação. – Ac. STJ de 04/07/2018

No caso sub judice, em face das considerações que supra se expôs e perante ausência de cabal elemento probatório que pudesse colocar em causa o teor daquele relatório (isto porque, notificada para tal a Requerida2 nada disse e a Requerida1, conforme supra se mencionou, limitou-se a alegações conclusivas, não munindo o processo arbitral de elementos suficientes que permitissem a este Tribunal afastar-se, na sua convicção, do teor do relatório pericial) há que se afirmar que o cumprimento pontual das obrigações legalmente impostas ao prestador de serviço público essencial, a quem incumbe o ónus probatório nos termos do artigo 11º da Lei dos Serviços Públicos, não resulta provada nestes autos.

Ou seja, o cumprimento pontual das obrigações legalmente impostas ao prestador de serviço público essencial, incumbe a este nos termos do disposto no artigo 11º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, afastando-se assim do regime geral quanto ao ónus probatório dos artigos 342º e seguintes do C.C., por força do disposto no n.º 3 do artigo 7º do CC (primado da lei especial sobre a lei geral).

Isto significa que, do confronto das várias faturas juntas a estes autos, não terá sido aplicado um valor unitário correspondente à média aritmética dos valores dos respetivos PCS, uma vez que foram aplicados na mesma fatura dois valores distintos de PCS – um valor referente aos últimos dias de determinado mês e outro referente aos primeiros dias do mês subsequente, não se podendo então afirmar o cumprimento pela Requerida1 na obrigação

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



legal que lhe está inerente de o valor dos PCS adotados em cada mês serem calculados com a totalidade dos valores diários de PCS disponíveis à data de emissão da fatura.

Sendo, por conseguinte, e sem mais considerações, neste ponto, procedente a pretensão do Reclamante.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente:

- a) **Absolvendo a Requerida2 da presente instância; e**
- b) **Condenando a Requerida1no cumprimento da norma que obriga a colocar na fatura vários elementos que contribuem para a sua emissão, especialmente a possibilidade do conhecimento do preço do produto que se está a consumir, atempadamente e com toda a clareza**

Notifique-se

Braga, 15/11/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)